

O direito estatal à suspensão das obrigações do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

Vivianny Galvão*

Resumo

Este artigo dedica-se à análise do artigo 4.º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, com especial atenção à interpretação do direito estatal à suspensão das obrigações internacionais. Cabe, atualmente, ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas a tarefa de investigar os casos em que esta suspensão acontece, bem como fiscalizar os motivos da suspensão e estabelecer os parâmetros considerados legítimos. Os direitos humanos trazidos pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, além dos demais tratados em matéria de direitos humanos, limitam o direito estatal de suspensão. As medidas aplicadas pelo Estado que evocam o direito de derrogação precisam ser consideradas estritamente necessárias e sua adoção, fundamentada e temporária; caso contrário, o Estado derogador será considerado violador das obrigações assumidas na ordem internacional. Somente o instrumento da denúncia é capaz de desobrigar o Estado dos acordos firmados e, ainda assim, essa desvinculação não alcançariam em tese certos costumes internacionais nem, tampouco, as normas de *ius cogens* ou obrigações *erga omnes*. Infere-se que a lógica do artigo 4.º, também presente na Convenção Europeia de Direitos Humanos, está norteadada pela preservação do Estado Democrático de Direito conforme se extraiu da criação da categoria dos direitos irrevogáveis. Além disso, mesmo diante da possibilidade de suspensão parcial e temporária dos direitos, o Conselho de Direitos Humanos não deixa de fiscalizar a atuação do Estado, pelo contrário, esse Conselho passa a emitir recomendações mais contundentes contra o Estado.

Palavras-chave: Direito de suspensão. Direitos humanos. Direito Internacional. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Recebido em: 18/07/2017 | Aprovado em: 15/10/2017

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v32i1.7222>

* Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Professora de Direito Internacional. Professora do Mestrado em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). E-mail: viviannygalvao@hotmail.com

Introdução

Estaria longe de ser novidade, afirmar que existe certa relutância das Cortes nacionais em aplicar as disposições dos tratados celebrados pelo Estado. Entretanto, aos poucos, exemplos da aplicação dessas normas começam a surgir e a enfrentar os argumentos realistas das relações internacionais. Os Estados Unidos são os maiores exemplos da adoção de política externa unilateral e negacionista do direito internacional, marcadamente entre 2001 e 2006, e ainda assim o levantamento realizado por S. Joseph, J. Schultzand e M. Castan¹ mostra a crescente referência aos direitos humanos trazidos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. De fato, quando uma sociedade com o histórico isolacionista começa a aplicar as normas do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos na interpretação da Constituição, torna-se mais um indício dos novos desafios da sociedade internacional.

Com a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 foi inaugurado um espaço complexo nas relações internacionais já que a DUDH impôs a necessidade moral aos Estados de formarem consensos em matéria de direitos humanos. Tratados como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foram celebrados a fim de conferir força normativa aos direitos humanos declarados na referida Resolução (217, A, III) da Assembleia Geral.

Este artigo dedica-se à análise do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966², com especial atenção à interpretação do direito estatal à suspensão das obrigações internacionais. Se a crítica, inclusive o senso comum, concordam que os Estados tendem a desconsiderar internamente os compromissos assumidos internacionalmente, como tratar de um dispositivo que assegura aos Estados a suspensão dessas obrigações? É um artigo que demanda exame mais detido, pois, caso não seja orientado pela lógica dos direitos humanos, pode reforçar o ‘velho’ discurso do direito internacional exclusivamente interestatal.

Na primeira leitura do artigo 4.º, uma expressão com elevado grau de indeterminação destaca-se: “situações excepcionais [que] ameacem a existência da nação”. Cabe, atualmente, ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas a tarefa de investigar os casos em que esta suspensão acontece, bem como

fiscalizar os motivos da suspensão e estabelecer os parâmetros considerados legítimos.

Os direitos e deveres (obrigações) dos Estados estavam presentes nas relações internacionais desde os tratados formadores da Paz de Vestfália³, com o estabelecimento da paz religiosa na Alemanha por meio da regra *cujus regio, ejus religio*, todavia, a advento dos direitos humanos transforma a lógica hermenêutica dos direitos e deveres internacionais. Em razão disso, pode-se afirmar que o direito de suspender certas obrigações internacionais não possui o mesmo alcance que teria em 1966. O contexto das relações internacionais mudou e, com ele, os mecanismos de controle e de limitação dos atos estatais. A multiplicação dos órgãos com jurisdição internacional e dos espaços de denúncias contra os Estados, servem de exemplo.

Neste sentido, o princípio da primazia dos direitos humanos é a norma orientadora da interpretação do direito de suspensão, por isso, é necessário definir os principais traços desse direito de modo a não abarcar condutas escusas no momento de sua aplicação. Não se deve olvidar que as expressões indeterminadas das leis já serviram (e ainda servem) de veículos a práticas injustas, especialmente, práticas relacionadas a atos de exclusão.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão poderia servir de paradigma para qualquer povo desde 1789 quando afirmou que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”.⁴ Contudo, basta olhar o Código Civil Napoleônico de 1804, artigo 1124, que afirmava a incapacidade jurídica total da mulher casada, para compreender que mesmo diante do grande potencial humanístico da Declaração Francesa de 1789, cerca de vinte anos após sua proclamação a própria lei francesa era usada de modo a retirar seres humanos do conceito de “homem”, sem mencionar a ressalva na Declaração de 1789 relativa à possível distinção entre os homens com base na utilidade comum. Utilidade, outra expressão indeterminada.

Já que o afastamento do direito dessas expressões indeterminadas é improvável, pois, frequentemente, são esses termos que garantem a formação do consenso, torna-se imprescindível reconhecer a norma orientadora da interpretação dos direitos e dos deveres estatais. O direito fundamentado exclusivamente na lógica do Estado não serve, nem nunca serviu, para assegurar o bem-estar de todos. Aqui, por “todos” quer-se dizer simplesmente todos os seres humanos, vez que não há intenção de discutir a essência da natureza humana,

tampouco de lançar novamente sobre a racionalidade a tarefa de identificar o ser humano.

A primazia dos direitos humanos é norma cogente do direito internacional e, deste modo, deve orientar as relações internacionais e as condutas do Estado que repercutirão no bem-estar dos seres humanos sob sua tutela territorial. Decerto, nem todas as obrigações presentes no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos estão suscetíveis à suspensão estatal, pois isso poderia representar violação ao princípio da prevalência dos direitos humanos.

Situações excepcionais e ameaças contra o Estado

O caráter universal dos direitos humanos como resultado da atuação conjunta de múltiplos Estados foi proclamado somente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Ela intitula-se um ideal comum a ser atingido por todos os povos, com reconhecimento e observância universais. Tomuschat⁵, ao detalhar os atos de codificação internacional que marcaram o período pós-Segunda Guerra mundial, afirma que emergiu em nível planetário a necessidade de proteger a pessoa humana na sociedade internacional. Havia ficado clara a insuficiência das ordens jurídicas estatais quanto à função de proteger seus cidadãos. Os mecanismos nacionais foram considerados limitados e instáveis.

O projeto de criar uma organização que assumisse o papel de garantir direitos humanos universalmente precisou ser reformulado e reforçado diante do fracasso da Liga das Nações (1919-1935). Por isso, em 1945, na Conferência de São Francisco, alguns países latino-americanos solicitaram a inclusão de um código completo dos direitos humanos na Carta das Nações Unidas. Os pedidos não tiveram sucesso, embora a Carta mencione os direitos humanos no Preâmbulo, entre os seus propósitos⁶ e em outros dispositivos⁷. O passo seguinte foi levar à recém-instaurada Comissão de Direitos Humanos a tarefa de preparar uma Carta Internacional de Direitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948, representou a primeira etapa desse movimento de codificação do direito internacional e de proteção legal da pessoa humana pela sociedade internacional. Vale ressaltar que a DUDH não vincula os Estados, precisamente por ser uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. Porém, Tomuschat⁸ ressalta que desde o início havia con-

senso geral de que a substância da Declaração Universal deveria apresentar-se na forma de tratado internacional.

Em 4 de dezembro de 1950, a Assembleia Geral apontou para a necessidade de complementar os direitos civis e políticos tradicionais com o desenvolvimento econômico, social e cultural, conforme ocorreu na Declaração Universal. Estes dois tipos de direitos estariam interligados e seriam interdependentes. Contudo, a regulamentação internacional desses direitos deu preferência aos seus aspectos específicos no lugar de seguir o conceito da unidade de todos os direitos humanos. Por esta razão, os direitos foram tratados em instrumentos diferentes.

Os Estados ocidentais sustentavam o argumento de que o processo de aplicação desses dois grupos de direitos jamais seria idêntico. Os direitos econômicos e sociais se assemelhavam às suas finalidades, ao passo que aos direitos civis e políticos bastaria que fossem rigorosamente respeitados. Na Resolução 543 (VI), de 5 de fevereiro de 1952⁹, a Assembleia Geral solicitou à Comissão de Direitos Humanos que redigisse dois projetos: um pacto de direitos civis e políticos e, em paralelo, um outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Em 1954 a Comissão concluiu a redação dos projetos, porém somente em 16 de dezembro de 1966, mediante a forte pressão exercida pelos (então denominados) países do Terceiro Mundo, foi que a Assembleia Geral aprovou, por consenso e sem abstenções, os dois Pactos Internacionais¹⁰.

No campo da efetividade, o Comitê de Direitos Humanos atua como principal organismo internacional incumbido de monitorar o cumprimento dos direitos previstos, especialmente os dispostos no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Os Estados se obrigam a apresentar relatórios periódicos. Estes relatórios serão analisados pela Comissão, que ao final avaliará a situação dos direitos humanos naquele território. Não nascem daí obrigações legais para os Estados, mas se espera deles observância. Para Tomuschat, ao fazer esses comentários gerais, a Comissão explica o alcance e o conceito das disposições do pacto¹¹.

Além disso, com os pactos internacionais sobre direitos civis e políticos e sobre direitos econômicos, sociais, culturais, a elaboração de uma Constituição nacional passou a ter parâmetros para preparar seu rol de direitos fundamentais. Ainda assim, inexistiu uma regra geral que determine a forma de incorporação nas ordens jurídicas nacionais. Enquanto os Estados Unidos fizeram uma declaração impedindo a autoexecução do Pacto Internacional sobre Direitos Ci-

vis, na Espanha (§ 2º do art. 10 da Constituição da Espanha), as autoridades administrativas e os tribunais estavam expressamente obrigados a cumprir as garantias internacionais aplicáveis. Em outros países, a exemplo da Rússia (§ 4º do art. 15 da Constituição da Federação da Rússia), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos tem a mesma força das normas constitucionais¹².

Tomuschat¹³ discorre sobre os aspectos técnicos da atividade jurídica, mas é enfático ao observar que eles não são necessariamente eficazes. Isto porque, geralmente, os juízes nacionais estão pouco familiarizados com as garantias consagradas nestes instrumentos internacionais sobre direitos humanos ou, hesitantes, preferem aplicar as leis nacionais. Mesmo que os dois instrumentos de direitos humanos das Nações Unidas tenham seguido cursos diferentes – ratificados simultaneamente ou em partes –, o fato de 161 Estados terem ratificado o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e 158 o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, mostra que os pactos cobrem grande parte dos Estados do globo. Mesmo assim, ainda permanecem os questionamentos acerca do alcance e do conteúdo da DUDH sempre que são noticiadas situações de violência capazes de comover a sociedade civil organizada e de lançar críticas à atuação das organizações internacionais criadas em favor da defesa dos seres humanos.

É sabido que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos forma a base do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, pelo que parece voz corrente, surgiu para dar força normativa aos direitos (civis e políticos) declarados na Resolução 217 A de 1948 (Declaração Universal de Direitos Humanos) da Assembleia Geral das Nações Unidas, reunida em Paris nesta ocasião. O referido Pacto foi criado para produzir obrigações para os Estados-partes, obrigações estas que se estenderam nos protocolos adicionais que cuidam do aperfeiçoamento do Comitê de Direitos Humanos¹⁴ (protocolo adicional I) e da abolição da pena de morte (protocolo adicional II). Ambos aprovados pelo Congresso por meio do Decreto Legislativo n. 311, de 2009¹⁵.

Sobre as obrigações jurídicas dos Estados Partes contidas no Pacto recaem, pelo menos, duas importantes obrigações que formam o binômio respeitar/fazer proteger. A primeira conduta, ‘respeitar’, é bastante evidente: cabe aos Estados partes tomar todas as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas no Pacto. Logo, eles devem respeitar o direito dos povos à autodeterminação¹⁶, proteger por lei à vida da pessoa humana¹⁷, tratar as pessoas privadas de liberdade com dignidade¹⁸, dentre outras. Aliás, destaque-se que

não é somente de condutas positivas (ações) que são formadas as obrigações dos Estados, no art. 9º, por exemplo, está a obrigação de não praticar prisões e encarceramentos arbitrários. Desses compromissos assumidos no Pacto decorre o dever de respeitar, mas não somente: há ainda o dever de fazer proteger, significa dizer que os Estados partes do Pacto estão obrigados a garantir que outros também respeitem os compromissos celebrados.

Por causa desse dever de fazer proteger que os Estados precisam adequar as ordens jurídicas nacionais às obrigações trazidas no Pacto e, ainda, fazer com que as pessoas sujeitas à sua jurisdição observem tais obrigações fundamentais. Para os que estão acostumados a trabalhar as normas sob a perspectiva dos planos jurídicos de Pontes de Miranda e estão atentos aos debates acerca da eficácia horizontal dos direitos subjetivos, a obrigação de fazer proteger seria algo como o instituto do *drittwirkung*, já bastante conhecido na doutrina e na jurisprudência brasileiras. O detalhe estaria no fato de que a ordem de eficácia dessas obrigações nas relações Estado/jurisdicionados e jurisdicionados entre si nasce da eficácia da própria norma internacional.

É claro que nem sempre a harmonização acontece, vale lembrar que bastaria o art. 11 do Pacto (“ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”¹⁹) para que a regulamentação acerca da prisão civil do depositário infiel no Decreto-Lei n. 911, de 1969,²⁰ fosse revogada, gerando, portanto, a ab-rogação do decreto. Contudo, o conhecimento do vigor das obrigações internacionais ainda configura imensa zona cinzenta, especialmente, na prática jurídica brasileira. Diante disso, sempre se está na dependência de algum posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) relacionado direta ou indiretamente a essas obrigações internacionais.

Basta seguir com o mesmo exemplo da prisão civil do depositário infiel e recordar da malfadada decisão do Habeas Corpus n. 95.967²¹ relativa ao confronto entre o referido decreto e o artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 1969), com mesmo teor no transcrito art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que apontou para a prevalência da Convenção sobre o Decreto-Lei e, ainda, optou pelo rebaixamento dos tratados de direitos humanos internalizados antes da exigência do quórum qualificado²² ao nível das normas infraconstitucionais (porém, supralegais). As sucessivas decisões do STF em casos similares levaram à edição da Súmula vinculante n.º 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”²³. Ou seja, foi preciso que o Poder

Judiciário ‘legislassem’ para que se compreendesse, embora com falhas, algo evidente pela obrigação internacional de fazer proteger.

Não parece que a inteligência do artigo 4º tenha autorizado os Estados partes a suspenderem o dever de respeitar e de fazer proteger os direitos humanos contidos no Pacto. Interpretar nesse sentido seria devolver aos entes estatais toda a centralidade de atuação na ordem internacional e ignorar os avanços do Direito Internacional dos Direitos Humanos em torno da maior atuação da pessoa humana, a exemplo do direito de peticionar/comunicar o Conselho de Direitos Humanos contra Estado descumpridor das obrigações assumidas no Pacto.

Em recente relatório acerca do Haiti, o Conselho de Direitos Humanos afirmou que se a luta contra o crime organizado na zona metropolitana de Porto Príncipe requeresse a adoção de medidas derogatórias do direito, o direito internacional prevê que nessas circunstâncias excepcionais, o Estado pode suspender temporariamente suas obrigações. Além disso, o Conselho ressaltou que essa suspensão deve ser proclamada oficialmente, aplicar medidas estritamente necessárias, fundamentar a imperatividade da suspensão, bem como informar a todos os Estados partes o fato derogante. Destaque-se que em 2008, o Parlamento haitiano adotou uma lei de medidas de urgência que garantia poderes excepcionais ao Executivo em caso de catástrofes naturais²⁴ e na ocasião do terremoto seguiu as orientações citadas a fim de afastar a fruição plena dos direitos.

Mesmo em tempos de guerra, a necessidade de proteger os direitos humanos já foi amplamente reconhecida, basta lembrar das quatro Convenções de Genebra relativas ao direito humanitário. Em outra ocasião, o Conselho de Direitos Humanos sustentou que em tempos de guerra e no caso de perigo público excepcional, a fruição dos direitos humanos poderia ser limitada com base no artigo 4.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.²⁵

[...] Artigo 3 das quatro Convenções de Genebra relativas ao direito humanitário, de 1949, prevê que em caso de conflito armado pessoas protegidas pelas convenções vai "em todas as circunstâncias, ser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação baseada na raça, na cor, na religião ou crença, no sexo, na origem ou riqueza, ou em qualquer outro critério análogo [...]".²⁶

Ademais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos proíbe expressamente a suspensão dos direitos humanos esculpidos nos artigos 6º, 7º, 8º (parágrafos 1 e 2) 11, 15, 16, e 18²⁷. Diferentemente do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o Pacto Internacional so-

bre Direitos Civis e Políticos traz direitos humanos irrevogáveis. Esse reconhecimento é o primeiro passo na criação do núcleo comum de direitos humanos²⁸.

Aliás, cabe mencionar a tradução do texto oficial do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A versão em português colhida Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, define o direito estatal a afastar temporariamente a fruição dos direitos humanos por meio da palavra suspensão,²⁹ assim como a versão em castelhano,³⁰ já os textos oficiais em inglês³¹ e em francês³² optaram pela palavra derrogação.

Tecnicamente, a palavra derrogação representa a escolha mais adequada, pois já representaria ao intérprete a compreensão imediata de que a revogação (provisória) é parcial. A palavra derrogação ajusta-se melhor à irrevogabilidade do direito à vida,³³ da proibição da tortura, de penas ou de tratamento cruéis, desumanos ou degradantes,³⁴ da proibição da escravidão e da servidão,³⁵ da proibição de prisão por descumprimento de obrigação contratual,³⁶ da proibição de condenação por atos e omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional,³⁷ do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica do ser humano³⁸ e do direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.³⁹ Nenhuma circunstância, mesmo excepcional e que apresente risco a existência do Estado, pode limitar o gozo desses direitos.

O artigo 4º é, sem dúvida, o dispositivo fundamental na compreensão dos valores que orientaram o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. A leitura dos direitos que não estão sujeitos à derrogação revela que nenhuma situação excepcional que ameace a existência da nação pode transformar o Estado em Estado autoritário, logo, o direito à derrogação não deve atingir as bases do Estado Democrático de Direito.

Deste modo, o direito à derrogação deve ser provisório, motivado por situações excepcionais que ameacem a existência do Estado, declarado e fundamentado, além de informado oficialmente a todos os Estados partes do Pacto, limitado às medidas estritamente necessárias, limitado pelos direitos irrevogáveis e pela manutenção do Estado Democrático de Direito. Pela lógica do artigo 4º, outros direitos podem ser apontados como fundamentais à preservação da democracia, dentre eles, o direito de petição.

Direitos irrevogáveis em face do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

O direito de petição reconhecido aos seres humanos pelas normas de direito internacional público representa algo bastante simbólico nas relações internacionais. Ele indica avanços na consolidação da capacidade e, consequentemente, da personalidade jurídica internacional da pessoa humana. Na linguagem das relações internacionais, isto seria caminho diverso do realismo tradicionalmente adotado. Tratava-se de relações exclusivamente interestatais, mesmo se se pensar nas relações com participação das Organizações Internacionais que são, como se sabe, coletividades estatais.

Se o direito de petição é declarado como direito humano no art. 8º da DUDH – “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” –, como sustentar que este direito somente deve ser observado nas ordens nacionais, quando discurso oficial internacional está voltado ao empoderamento do ser humano desde os estertores da Segunda Guerra Mundial? Este empoderamento passa a ser reconhecido e em seguida, inicia-se o processo de internalização pelos Estados.

As Nações Unidas utilizam os mecanismos não jurisdicionais encontrados nos instrumentos gerais de direitos humanos. Essas técnicas têm a característica de jamais configuram decisões obrigatórias em matéria de direito. É possível subdividir as técnicas não jurisdicionais em duas categorias de controle, o controle baseado em demandas e o controle baseado em relatórios. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos ilustra bem isso. O artigo 28 do Pacto criou o Comitê de Direitos Humanos a fim de controlar a aplicação das disposições dos instrumentos adotados sob os auspícios das Nações Unidas (Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção sobre a eliminação e repressão do crime de *apartheid*, Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, Convenção sobre a tortura, Convenção sobre os direitos das crianças) por meio de relatórios que os Estados-parte devem apresentar periodicamente.

Além disso, o 1º Protocolo Facultativo relativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 1966, atribui ao Comitê a competência para exa-

minar demandas de particulares que aleguem terem sido vítimas de violações dos direitos previstos no Pacto. Ademais, a evolução e a expansão das Cortes Internacionais estão relacionadas com a importância que adquirida pela pessoa humana, especialmente quando isso corresponde à possibilidade de compor os polos nas relações processuais (e.g. Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte Europeia de Direitos Humanos, Tribunal Penal Internacional).

Deste modo, o direito de petição da pessoa humana pode ser exercido de duas formas no âmbito das relações internacionais. A primeira quando peticionar significar a comunicação do descumprimento dos acordos internacionais pelos Estados Partes (ou por quem de alguma forma o represente) aos órgãos administrativos competentes (Conselho de Direitos Humanos, por exemplo) e, a segunda, quando significar o ajuizamento de demandas contra os Estados Partes (ou por quem lhe faça as vezes) dando conta do descumprimento de obrigações internacionais aos órgãos com jurisdição. Então, tem-se petições/comunicações e petições/demandas. As pessoas podem solicitar informações ou intervenções aos organismos internacionais por meio de comunicações ou petições simples.

As comunicações, no sistema das Nações Unidas, por exemplo, são recebidas e analisadas pela Secretaria Geral que transmitirá um resumo ao Estado e à Comissão de direitos humanos para tomada de providências. As petições simples são apresentadas geralmente diante de Comissões que irão examinar a pertinência para abertura de procedimento investigativo. Alguns instrumentos de vocação universal reconhecem este direito de petição para temas específicos, a exemplo do artigo 14 da Convenção internacional sobre todas as formas de discriminação racial⁴⁰ e o artigo 22 da Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁴¹.

Os recursos contenciosos são demandas ajuizadas em órgãos jurisdicionais. Na busca por tutela jurisdicional, a capacidade de agir é coextensiva à capacidade de ser parte. Atualmente, eles só existem em dois mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos, no sistema europeu e no sistema americano. Acerca do sistema de proteção do ser humano, vale lembrar que ele construiu suas bases em documentos internacionais cujo campo de incidência é marcado pela vocação global ou pela vocação regional. Mas no quesito influência, os textos certamente ultrapassam as fronteiras geográficas. As proclamações de direitos humanos marcam a criação desse sistema e, acima de tudo, iniciam o processo de transformação da condição humana no direito internacional impulsionado pela primazia dos direitos humanos.

Os principais documentos de reconhecimento de direitos humanos são a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950), Convenção Americana Relativa aos Direitos Humanos (1969), Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981). O proteção dos direitos humanos reconhecidos exige fiscalização e controle. Assim como o direito de petição, outros direitos orientados pela ideia da prevalência dos direitos humanos podem ser apontados como irrevogáveis. Por meio da primazia dos direitos humanos, volta-se a essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem desempenhado importante papel no que diz respeito à proteção do ser humano, basta lembrar que há muito os Estados deixaram de ter jurisdição exclusiva em matéria de direitos humanos. Já é lugar comum dizer que o monopólio dos Estados em matéria de direitos humanos não encontra sentido algum na prática jurídica, embora os retrocessos observados no contínuo descumprimento das obrigações internacionais imponham sempre a repetição dessas ideias. No âmbito no Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos destaca-se como um dos principais tratados em matéria de direitos humanos.

A existência do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 significou o início, embora um tanto demorado, da normatização da Declaração Universal de Direitos Humanos no plano internacional e, posteriormente, na ordem interna de cada Estado. As primeiras contribuições a que se pode atribuir à existência do Pacto remontam ao processo de descolonização na África a partir da década de sessenta, bem como ao fim do *apartheid*. Os direitos humanos comuns extraídos dos principais instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, garantidos pela cláusula de intangibilidade, são o direito à vida⁴², o direito a não ser torturado nem submetido a tratamentos desumanos ou degradantes⁴³, a proibição da escravidão ou servidão⁴⁴, a irretroatividade da lei penal⁴⁵ e a abolição da pena de morte em tempos de paz⁴⁶. Então, reconhece-se como direitos comuns e intangíveis, o direito à vida, o direito a não ser torturado nem submetido a tratamentos desumanos ou degradantes, o direito a não ser lançado à escravidão ou à servidão e o direito à não retroatividade da lei penal.

Embora ainda bastante restrito, o núcleo comum de direitos humanos exprime a dignidade, positivada como característica inerente à pessoa huma-

na. O conjunto é marcado pela irreduzibilidade humana diante dos direitos estatais ou privilégios de classe, sem esquecer que podem (e devem) ser elevados ao conteúdo da categoria de *ius cogens*. Além de direitos comuns aos principais tratados de direitos humanos, são também protegidos pela intangibilidade.

A norma principiológica que assume papel de destaque é a prevalência (ou primazia) dos direitos humanos. O caráter cogente da primazia dos direitos humanos determina a supremacia das normas internacionais de direitos humanos sobre o direito estatal. A cogência significa imposição além da vontade dos Estados. O desinteresse dos Estados em matéria de direitos humanos, visível por meio das inúmeras condenações nas Cortes Regionais de Direitos Humanos, sem falar nas denúncias aos órgãos competentes, também se observa no campo das normas de *ius cogens*. Embora essas normas tenham sido criadas como categoria, não houve qualquer avanço legislativo a fim lhes preencher o conteúdo. Aliás, o tema ainda é bastante delicado, inclusive quando se fala em preenchimento jurisprudencial por meio das Cortes Internacionais. Os apontamentos da doutrina ainda são a principal forma de manter a necessidade de criação das normas cogentes sempre em pauta.

Considerações finais

Diante do exposto, propõe-se interpretação restritiva do direito dos Estados partes à derrogação das obrigações assumidas no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Em razão do princípio da prevalência dos direitos humanos, a limitação da fruição dos direitos pactuados não deve atingir tanto os direitos irrevogáveis expressos do artigo 4.^o, como nenhum outro considerado fundamental ao Estado Democrático de Direito, a exemplo do direito de petição.

As circunstâncias excepcionais a que o Pacto se refere devem ser expostas oficialmente diante do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, bem como dos demais Estados partes no tratado. As medidas aplicadas pelo Estado que evoca o direito de derrogação precisam ser consideradas estritamente necessárias e a adoção, fundamentada e temporária. Caso contrário, o Estado derogador será considerado violador das obrigações assumidas na ordem internacional. Recorde-se que somente o instrumento da denúncia é capaz de desobrigar o Estado dos acordos firmados e, ainda assim, essa desvinculação não alcançariam em tese certos costumes internacionais nem, tampouco, as normas de *ius cogens* ou obrigações *erga omnes*.

A lógica do artigo 4.º, também presente na Convenção Europeia de Direitos Humanos, está norteadada pela preservação do Estado Democrático de Direito conforme se extraiu da criação da categoria dos direitos irrevogáveis. Além disso, mesmo diante da possibilidade de suspensão parcial e temporária dos direitos, o Conselho de Direitos Humanos não deixa de fiscalizar a atuação do Estado, pelo contrário, o Conselho passa a emitir recomendações mais contundentes contra o Estado.

The state right to the suspension of the obligations of the international covenant on civil and political right

Abstract

This article is devoted to the analysis of the article 4 of the International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR), 1966, with special attention to the interpretation of state law to the suspension of international obligations. The UN Human Rights Council is now responsible for investigating the cases in which this suspension takes place, as well as monitoring the reasons for the suspension and establishing the parameters considered legitimate. The human rights brought by the ICCPR, in addition to the other human rights treaties, limit the State's right to suspend. The measures applied by the State that evoke the right of derogation must be considered strictly necessary and the adoption, substantiated and temporary. Otherwise, the derogating State shall be considered as violating the obligations assumed in the international order. Only the instrument of denunciation can release the State from the agreements reached and, even so, that untying would not achieve in theory certain international customs nor the norms of *jus cogens* or obligations *erga omnes*. It is inferred that the logic of Article 4, which is also present in the European Convention on Human Rights, is guided by the preservation of the Democratic Rule of Law as derived from the creation of the category of irrevocable rights. Moreover, even in the face of the possibility of partial and temporary suspension of rights, the Human Rights Council does not cease to supervise the actions of the State; on the contrary, this Council is issuing more forceful recommendations against the State.

Keywords: Human rights. International Covenant on Civil and Political Rights. International Law. Right of suspension.

Notas

- ¹ Em *Atkins v Virginia* 536 US 304 (2002), há notas de rodapé com referência aos direitos humanos na defesa contra a pena capital no caso de um jovem com deficiência mental comprovada. Em *Lawrence v Texas* 539 US 558 (2003), o Tribunal de Justiça decidiu que uma lei contra a sodomia no Texas era contrária à Constituição dos Estados Unidos (JOSEPH, S.; SCHULTZAND, J.; CASTAN, M. *The International Covenant on Civil and Political Rights. Cases, Materials, and Commentary*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005).
- ² ARTIGO 4 - 1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2) 11, 15, 16, e 18. 3. Os Estados Partes do presente Pacto que fizerem uso do direito de suspensão devem comunicar imediatamente aos outros Estados Partes do presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham suspenso, bem como os motivos de tal suspensão. Os Estados partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão. (BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, D.O.U. de 7.7.1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.)
- ³ - 30 de janeiro de 1648, em Münster, tratado entre a Espanha e as Províncias Unidas, para acabar com a guerra de Oitenta Anos; - 24 de outubro de 1648, em Münster, tratado entre a França eo Sacro Império Romano, para acabar com a Guerra dos Trinta Anos, complementado pelo ato de cessão para a França dos três bispados de Alsace, Breisach e Pinerolo pelo Império; e o ato de cessão de Alsace fez à França pelo Imperador Ferdinand III e do Arquiduque da Áustria, Charles, e Ferdinand Sigismund; - 24 de outubro de 1648, em Osnabrück, também para colocar um fim à Guerra dos Trinta Anos; - 02 de julho de 1650, em Nuremberg, os dois acordos entre o Sacro Império Romano e França e entre o Sacro Império Romano e da Suécia relativas à aplicação da paz. (TRAITE DE MÜNSTER. Paix de Westphalie. In : *Digitthèque de matériaux juridiques et politiques. Grands traités politiques*. Disponível em: <<http://mjp.univ-perp.fr/traites/1648westphalie.htm>>. Acesso em: 1 set. 2017).
- ⁴ Artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.)
- ⁵ TOMUSCHAT, Christian. **International Covenant on Civil and Political Rights**. Geneva: United Nations, 2008. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/iccpr/iccpr_e.pdf> Acesso em: 30 jun. 2017.
- ⁶ Art. 1º, Carta das Nações Unidas (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. São Francisco, 26 de junho de 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso em 17 set. 2017).
- ⁷ Arts. 13, 55, 62 e 68, Carta das Nações Unidas, 1945.
- ⁸ TOMUSCHAT, 2008.

- ⁹ NACIONES UNIDAS. Assembleia General. **Resolución 543 (VI), de 5 de febrero de 1952**. Redacción de dos proyectos de pactos internacionales de derechos del hombre. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/543\(VI\)&Lang=S&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/543(VI)&Lang=S&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 17 set. 2017.
- ¹⁰ NACIONES UNIDAS. Assembleia General. **Resolución 2200 (XXI), de 16 de diciembre de 1966**. Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y Protocolo Facultativo del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/2200\(XXI\)&Lang=S&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/2200(XXI)&Lang=S&Area=RESOLUTION)>. Acesso em 17 set. 2017.
- ¹¹ TOMUSCHAT, 2008.
- ¹² TOMUSCHAT, 2008.
- ¹³ TOMUSCHAT, 2008.
- ¹⁴ O Comitê de Direitos Humanos criado pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos foi substituído, em 2006, pelo Conselho de Direitos Humanos, por isso, as referências ao Comitê feitas aqui devem ser consideradas úteis no intuito de compreender as ideias por traz do tratado em questão, fora isso, dar-se-á preferência à remissão ao Conselho. O Conselho é mais incisivo no que toca à fiscalização dos Estados acerca do cumprimento dos dispositivos pactuados.
- ¹⁵ BRASIL. **Decreto Legislativo n. 311, de 2009**. Aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução nº 44/128, de 15 de dezembro de 1989, com a reserva expressa no art. 2º. Brasília: Diário Oficial da União - Seção 1 de 17/06/2009. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>>. Acesso em: 10 set. 2017. A adoção internacional do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos ocorreu por meio da resolução 2200A, na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. O Pacto entrou em vigor internacional após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, conforme o artigo 49.2 do mesmo Pacto, em 23 de março de 1976. No Brasil, o Decreto legislativo aprovou o Decreto em 12 de dezembro de 1991. O país depositou a Carta de Adesão em 24 de janeiro de 1992. A entrada em vigor internacional para o Brasil ocorreu três meses após a data do depósito do instrumento de adesão, conforme artigo 49.2 do Pacto, em 24 de abril de 1992. Sua promulgação ocorreu por meio do Decreto presidencial de 6 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial da União (Seção 1, página 8716) em 7 de julho de 1992 (BRASIL, 1992).
- ¹⁶ Art. 1º, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), 1966.
- ¹⁷ Art. 6º, PIDCP, 1966.
- ¹⁸ Art. 10, PIDCP, 1966.
- ¹⁹ Art. 11, PIDCP, 1966.
- ²⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969**. Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0911.htm>. Acesso em 10 set. 2017.
- ²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (BRASIL). **Habeas Corpus n. 95.967-9**. Mato Grosso do Sul. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=565687>>. Acesso em: 10 set. 2017.

- ²² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.
- ²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (BRASIL). **Súmula vinculante nº 25**. Brasília: STF, DJe de 23.12.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 10 set. 2017.
- ²⁴ NATIONS UNIES. MINUSTAH ; Haut-Commissariat des Nations Unies aux droits de l'homme (SDH). **Rapport semestriel sur les droits de l'homme en Haïti**. Janvier – Juin 2014. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Countries/HT/ExecutiveSummaryMINUSTAH-OHCHRJanuary_june2014_fr.pdf>. Acesso em: 1 set. 2017.
- ²⁵ A Convenção Europeia de Direitos Humanos traz dispositivo nesta mesma linha (artigo 15).
- ²⁶ [...] *l'article 3 des quatre conventions de Genève sur le droit humanitaire de 1949 prévoit qu'en cas de conflit armé les personnes protégées par les conventions seront «en toutes circonstances, traitées avec humanité, sans aucune distinction de caractère défavorable basée sur la race, la couleur, la religion ou la croyance, le sexe, la naissance ou la fortune, ou tout autre critère analogue [...]»*. (NATIONS UNIES. **Fiche d'information n.º 13 – Le droit international humanitaire et les droits de l'homme**. Geneva: UN, Aug 1992 Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet13fr.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2017.)
- ²⁷ **ARTIGO 6.** 1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida. 2. Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente. 3. Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado Parte do presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. 4. Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderá ser concedido em todos os casos. 5. A pena de morte não deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em estado de gravidez. 6. Não se poderá invocar disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado Parte do presente Pacto. **ARTIGO 7.** Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas. **ARTIGO 8.** 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos. 2. Ninguém poderá ser submetido à servidão. **ARTIGO 11.** Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual. **ARTIGO 15.** 1. ninguém poderá ser condenado por atos omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se. 2. Nenhuma disposição do presente Pacto impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer indivíduo

por atos ou omissões que, momento em que forma cometidos, eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações. **ARTIGO 16.** Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. **ARTIGO 18.** 1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções. (BRASIL, 1992)

²⁸ Cf. GALVÃO, Vivianny. A construção crítica do núcleo comum de direitos humanos em face do princípio da prevalência dos direitos humanos. 2015. 280 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas), Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015.

²⁹ BRASIL, 1992.

³⁰ Artículo 4. 1. En situaciones excepcionales que pongan en peligro la vida de la nación y cuya existencia haya sido proclamada oficialmente, los Estados Partes en el presente Pacto podrán adoptar disposiciones que, en la medida estrictamente limitada a las exigencias de la situación, suspendan las obligaciones contraídas en virtud de este Pacto, siempre que tales disposiciones no sean incompatibles con las demás obligaciones que les impone el derecho internacional y no entrañen discriminación alguna fundada únicamente en motivos de raza, color, sexo, idioma, religión u origen social. 2. La disposición precedente no autoriza suspensión alguna de los artículos 6, 7, 8 (párrafos 1 y 2), 11, 15, 16 y 18. 3. Todo Estado Parte en el presente Pacto que haga uso del derecho de suspensión deberá informar inmediatamente a los demás Estados Partes en el presente Pacto, por conducto del Secretario General de las Naciones Unidas, de las disposiciones cuya aplicación haya suspendido y de los motivos que hayan suscitado la suspensión. Se hará una nueva comunicación por el mismo conducto en la fecha en que se haya dado por terminada tal suspensión. (PACTO INTERNACIONAL DE DERECHOS CIVILES Y POLÍTICOS. Adoptado y abierto a la firma, ratificación y adhesión por la Asamblea General en su Resolución 2200 A (XXI), de 16 de diciembre de 1966. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0015>>. Acesso em: 10 set. 2017.

³¹ Article 4. 1. In time of public emergency which threatens the life of the nation and the existence of which is officially proclaimed, the States Parties to the present Covenant may take measures derogating from their obligations under the present Covenant to the extent strictly required by the exigencies of the situation, provided that such measures are not inconsistent with their other obligations under international law and do not involve discrimination solely on the ground of race, colour, sex, language, religion or social origin. 2. No derogation from articles 6, 7, 8 (paragraphs 1 and 2), 11, 15, 16 and 18 may be made under this provision. 3. Any State Party to the present Covenant availing itself of the right of derogation shall immediately inform the other States Parties to the present Covenant, through the intermediary of the Secretary-General of the United Nations, of the provisions from which it has derogated and of the reasons by which it was actuated. A further communication shall be made, through the same intermediary, on the date on which it terminates such derogation. (INTERNATIONAL COVENANT ON CIVIL AND POLITICAL RIGHTS. Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 2200A (XXI) of 16 December 1966. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>>. Acesso em: 10 set. 2017).

- ³² Article 4. 1. Dans le cas où un danger public exceptionnel menace l'existence de la nation et est proclamé par un acte officiel, les Etats parties au présent Pacte peuvent prendre, dans la stricte mesure où la situation l'exige, des mesures dérogeant aux obligations prévues dans le présent Pacte, sous réserve que ces mesures ne soient pas incompatibles avec les autres obligations que leur impose le droit international et qu'elles n'entraînent pas une discrimination fondée uniquement sur la race, la couleur, le sexe, la langue, la religion ou l'origine sociale. 2. La disposition précédente n'autorise aucune dérogation aux articles 6, 7, 8 (par. 1 et 2), 11, 15, 16 et 18. 3. Les Etats parties au présent Pacte qui usent du droit de dérogation doivent, par l'entremise du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, signaler aussitôt aux autres Etats parties les dispositions auxquelles ils ont dérogé ainsi que les motifs qui ont provoqué cette dérogation. Une nouvelle communication sera faite par la même entremise, à la date à laquelle ils ont mis fin à ces dérogations. (PACTE INTERNATIONAL RELATIF AUX DROITS CIVILS ET POLITIQUES. Adopté et ouvert à la signature, à la ratification et à l'adhésion par l'Assemblée générale dans sa résolution 2200 A (XXI) du 16 décembre 1966. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/FR/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>>. Acesso em: 10 set. 2017).
- ³³ (artigo 6º)
- ³⁴ Art. 7º, PIDCP, 1966.
- ³⁵ Art. 8º, §§1 e 2, PIDCP, 1966.
- ³⁶ Art. 11, PIDCP, 1966.
- ³⁷ Art. 15, PIDCP, 1966.
- ³⁸ Art. 16, PIDCP, 1966.
- ³⁹ Art. 18, PIDCP, 1966.
- ⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.
- ⁴¹ BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.** Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em 10 set. 2017.
- ⁴² Art. 6º, PIDCP; Art. 2º, Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) (CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 10 set. 2017); Art. 4º, Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 10 set. 2017.).
- ⁴³ Art. 7º, PIDCP; art. 3º, CEDH; art. 5º, §§ 1º e 2º, CADH.
- ⁴⁴ Art. 8º, §§ 1º e 2º, PIDCP; art. 4º, § 1º, CEDH; art. 6º, CADH.
- ⁴⁵ Art. 15º, PIDCP; art. 7º, CEDH; art. 9º, CADH.
- ⁴⁶ Protocolo n 2º de 1989 na ONU, Protocolo n 6º de 1983 do Conselho da Europa e Protocolo n 9º de 1990 da Organização de Estados Americanos (OEA).

Referências

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.** Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em 10 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 311, de 2009.** Aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução nº 44/128, de 15 de dezembro de 1989, com a reserva expressa no art. 2º. Brasília: Diário Oficial da União - Seção 1 de 17/06/2009. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, D.O.U. de 7.7.1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 10 set. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.** Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0911.htm>. Acesso em 10 set. 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. São Francisco, 26 de junho de 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es- Unidas.pdf>>. Acesso em 17 set. 2017.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 10 set. 2017.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

GALVÃO, Vivianny. **A construção crítica do núcleo comum de direitos humanos em face do princípio da prevalência dos direitos humanos**. 2015. 280 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas), Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015.

INTERNATIONAL COVENANT ON CIVIL AND POLITICAL RIGHTS. Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 2200A (XXI) of 16 December 1966. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>>. Acesso em: 10 set. 2017.

JOSEPH, S.; SCHULTZAND, J.; CASTAN, M. **The International Covenant on Civil and Political Rights**. Cases, Materials, and Commentary. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

NACIONES UNIDAS. Asamblea General. **Resolución 2200 (XXI), de 16 de diciembre de 1966**. Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y Protocolo Facultativo del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/2200\(XXI\)&Lang=S&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/2200(XXI)&Lang=S&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 17 set. 2017.

NACIONES UNIDAS. Asamblea General. **Resolución 543 (VI), de 5 de febrero de 1952**. Redacción de dos proyectos de pactos internacionales de derechos del hombre. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/543\(VI\)&Lang=S&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/543(VI)&Lang=S&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 17 set. 2017.

NACIONES UNIDAS. Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos. Adoptado y abierto a la firma, ratificación y adhesión por la Asamblea General en su Resolución 2200 A (XXI), de 16 de diciembre de 1966. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0015>>. Acesso em: 1 set 2017.

NATIONS UNIES. **Fiche d'information n.º 13 – Le droit international humanitaire et les droits de l'homme**. Geneva: UN, Aug 1992 Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet13fr.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2017.

NATIONS UNIES. MINUSTAH ; Haut-Commissariat des Nations Unies aux droits de l'homme (SDH). **Rapport semestriel sur les droits de l'homme en Haïti**. Janvier – Juin 2014. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Countries/HT/ExecutiveSummaryMINUSTAH-OHCHRJanuary_june2014_fr.pdf>. Acesso em: 1 set. 2017.

PACTE INTERNATIONAL RELATIF AUX DROITS CIVILS ET POLITIQUES. Adopté et ouvert à la signature, à la ratification et à l'adhésion par l'Assemblée générale dans sa résolution 2200 A (XXI) du 16 décembre 1966. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/FR/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>>. Acesso em: 10 set. 2017.

PACTO INTERNACIONAL DE DERECHOS CIVILES Y POLÍTICOS. Adoptado y abierto a la firma, ratificación y adhesión por la Asamblea General en su Resolución 2200 A (XXI), de 16 de diciembre de 1966. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0015>>. Acesso em: 10 set. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (BRASIL). **Habeas Corpus n. 95.967-9**. Mato Grosso do Sul. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=565687>>. Acesso em: 10 set. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (BRASIL). **Súmula vinculante nº 25**. Brasília: STF, DJe de 23.12.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 10 set. 2017.

TOMUSCHAT, Christian. **International Covenant on Civil and Political Rights**. Geneva: United Nations, 2008. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/iccpr/iccpr_e.pdf> Acesso em: 30 jun. 2017.

TRAITE DE MÜNSTER. Paix de Westphalie. In: Digithèque de matériaux juridiques et politiques. Grands traités politiques. Disponível em: <<http://mjp.univ-perp.fr/traites/1648westphalie.htm>>. Acesso em: 1 set. 2017.